



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2003

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos do ECA relativos ao Conselho Tutelar para estabelecer a remuneração dos membros do Conselho e seu direito aos benefícios previdenciários.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, que decidirá ou não sobre a recondução de cada membro. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se seu atual parágrafo único em § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto ao valor da remuneração de seus membros.

§ 1º.....

§ 2º. Os membros do Conselho Tutelar fazem jus aos benefícios previdenciários. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente e corrigir uma injustiça contra os membros do Conselho Tutelar.

Do modo como está disposto hoje na Lei, a comunidade escolhe os membros do Conselho Tutelar para um mandato de três anos, e esse membro, mesmo não tendo exercido seu mandato como devido, pode ser reconduzido para o mesmo cargo, por igual período de três anos.

Ora, é justo que findo seu mandato, a mesma comunidade seja chamada a pronunciar-se para dizer se aceita ou não que aquele membro permaneça à frente do Conselho Tutelar. Essa avaliação periódica, penso, resultaria em um Conselho mais atuante, mais eficiente.

Quanto à remuneração dos seus membros, como é do conhecimento geral, o Conselho Tutelar tem importantes atribuições, como por exemplo, o atendimento a crianças e adolescentes em decorrência de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; o atendimento e o aconselhamento aos pais ou responsável; a aplicação de medidas como inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio; orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamento psicológico ou psiquiátrico, a cursos ou programas de orientação, a programas de orientação; o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, enfim, tantas outras atribuições.

Para exercer esse mister com eficiência, é necessário um subsídio que permita ao membro do Conselho dedicação exclusiva a tão importante incumbência. Necessário se faz também a sujeição do ocupante do cargo aos benefícios da previdência social; pois, desse modo, o cidadão atuante terá como prestar, efetivamente, bons serviços à comunidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
